

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.047/02/2^a
Impugnação: 40.010106728-00(Coob.),40.010106512-84
Impugnante: S.M.W. Transportes de Cargas Ltda. (Coob.) e
Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. (Autuada)
Proc. S. Passivo: Geraldo Augusto de Souza Júnior(Coob.)/ Fábio Augusto
Junqueira de Carvalho/outro(s)
PTA/AI: 02.000201941-09
Inscrição Estadual: 480.816956.02-20(Atuada)
CNPJ: 02531005/0001-76
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EMISSÃO SEM DATA DE SAÍDA. Infração caracterizada nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Transportadora inscrita em outra unidade da Federação. Exigências fiscais canceladas face a unicidade e indivisibilidade do crédito tributário relativamente à solidariedade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada não recolheu o ICMS devido em relação à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de substituta tributária, uma vez que o transportador é inscrito em outra unidade da Federação. Além disso, foi constatado que o transporte das mercadorias estava acompanhado de notas fiscais com prazo de validade vencido, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/119.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122/127, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças processuais, a Autuada deixou de recolher o ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e, ainda, acobertou o transporte de mercadorias com notas fiscais com prazo de validade vencido.

Com relação à primeira irregularidade, a matéria está disciplinada no art. 37 do RICMS/96, que trata da responsabilidade do alienante ou remetente mineiro, quando contribuinte do ICMS, pelo imposto devido na prestação de serviço de transporte de carga executado por empresa transportadora de outra unidade da Federação, hipótese em que fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os dados relativos à prestação, conforme estabelecido pela legislação tributária.

Não tendo a Autuada observado as normas regulamentares supracitadas, a princípio estaria correta a exigência de ICMS sobre o valor do frete, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75.

Entretanto, restou evidenciado que no campo “relatório” do Auto de Infração, a transportadora, ora Coobrigada foi cientificada da sua condição de responsável solidária no que se refere apenas à multa isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763, relativa ao prazo de validade vencido da nota fiscal.

Em razão disso, justifica-se a exclusão do ICMS, MR e MI referentes à prestação de serviço de transporte, face a unicidade e indivisibilidade do crédito tributário não havendo, portanto, solidariedade apenas por parte de crédito tributário.

A segunda irregularidade refere-se à omissão da data de saída das mercadorias nas notas fiscais objeto da autuação, fato que levou o Fisco a aplicar a regra contida no parágrafo 2º, do art. 59, do Anexo V, do RICMS/96.

Note-se que a data de emissão aposta nas notas fiscais é 29/09/01. Tendo a fiscalização de trânsito interceptado o veículo que transportava as mercadorias em 09/01/01, conclui-se vencido o prazo de validade dos referidos documentos, na forma do inciso II, do art. 59, do RICMS/96.

A retirada das mercadorias do estabelecimento da Autuada, pelo motorista responsável pelo transporte em 09/10/01, constante nos canhotos das notas fiscais somente vem corroborar o entendimento de que o prazo de validade dos documentos encontrava-se vencido.

Finalmente, cabe assinalar que não restou comprovado nos autos que as mercadorias transportadas são perfeitamente identificáveis, como querem fazer crer as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes, pois, ao contrário do que elas afirmam, verifica-se que são várias peças acondicionadas em caixas de serviço, descritas nas notas fiscais como “service box” e, assim, os documentos fiscais enfocados sujeitam-se aos prazos de validade prescritos na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos serviços de transporte. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 14/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC